



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.722011/2019-42
ACÓRDÃO	2302-004.438 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA RITA PINTO LISBOA RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Demonstrado que o lançamento foi formalizado dentro do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

NOTÁRIO. EMOLUMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

OMISSÃO.

É tributável a diferença entre os valores efetivamente recebidos pela prestação de serviços notariais (emolumentos) e os valores declarados no ajuste anual, conforme apurado em informações fornecidas à Secretaria de Fazenda Estadual.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A opção do sujeito passivo pelo desconto simplificado, na declaração de ajuste anual, é irretratável após o decurso do prazo para sua apresentação, o que impede sejam admitidas deduções a título de livro-caixa.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando ficar evidenciado que o contribuinte adotou práticas que, segundo a autoridade fiscal, se enquadraram nas situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 147.

Será aplicada a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de carnê leão que deixar de ser efetuado ou recolhido de forma insuficiente, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 911/921):

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 15/45, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendário 2013 a 2017, por meio do qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em reais):

Imposto (cód. 2904)	754.834,57
Juros de Mora (calculado até 05/2019)	202.544,12
Multa Proporcional Qualificada (150%)	1.132.251,84
Multa Exigida Isoladamente (cód. 6352)	321.309,11
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.410.939,64

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 48/57, detalha as infrações apuradas e as circunstâncias envolvidas, que sintetizo a seguir.

Procedimentos de Fiscalização O sujeito passivo, que exerceu a atividade de Tabeliã Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lambari – MG, foi cientificado em 28/03/2019 sobre o início do procedimento de fiscalização e intimado a apresentar os elementos necessários à correta determinação das bases de cálculo do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas no período de 2013 a 2017.

Esclarece a Fiscalização que, pelos atos praticados na serventia, o titular de cartório, além dos emolumentos líquidos que lhe remuneram, recebe ainda, no valor final cobrado do usuário, a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ).

Conforme definição do artigo 2º da Lei nº 15.424/2004 de MG, os emolumentos são:

“a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição”.

Já a Taxa de Fiscalização Judiciária, segundo o artigo 3º da lei supracitada:

“tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro”, tendo como CONTRIBUINTE a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro e como RESPONSÁVEL pelo recolhimento o Tabelião ou Oficial que praticar o ato notarial ou de registro”.

Dessa forma, os ingressos totais do cartório são compostos pela soma dos emolumentos brutos com a Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ. Esses valores são cobrados da pessoa física ou jurídica usuária dos serviços do cartório.

Os atos praticados pelo titular de cartório, em cada mês, são informados à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais por meio da “Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária” (DAP/TFJ).

Em atendimento à intimação a contribuinte apresentou as DAP/TFJ contendo dados referentes aos emolumentos e respectivas Taxas de Fiscalização Judiciária vinculados aos atos realizados pelo Cartório nos anos-calendário de 2013 a 2017.

As Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2014 a 2018 foram todas registradas no modelo SIMPLIFICADO e estão na situação finalizada com restituição creditada.

Em vista da contribuinte ter optado pelo desconto simplificado nas DIRPF, não serão deduzidas no período as despesas escrituradas no Livro-Caixa, em vista da opção em caráter definitivo pela dedução em valor fixo determinado pela legislação.

Os rendimentos informados nestas DIRPF foram comparados com os valores dos emolumentos declarados nas DAP/TFJ, havendo divergências conforme Demonstrativo da omissão de rendimentos (fls. 56/57). Estas diferenças foram lançadas como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Qualificação da Multa O sujeito passivo informava mensalmente, através da DAP-TFJ, ao Fisco Estadual e ao TJ-MG, o valor dos emolumentos recebidos, mas se omitia perante o Fisco Federal. Omitiu em suas DIRPF, de forma continuada, rendimentos referentes a todos os meses do período de 01/2013 a 12/2017.

A fiscalização concluiu que não se pode, por óbvio, atribuir tal comportamento reiterado a erros ou enganos, restando claro que houve a intenção deliberada de reduzir o pagamento de tributos, impedindo ou retardando o conhecimento das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando, em tese, a prática de sonegação, prevista no artigo 71 da Lei 4.502/64.

Argumenta que é incontestável que a existência de farta documentação sobre os rendimentos dos ofícios, inequivocamente produzida pela própria fiscalizada, consolida a certeza da conduta volitiva de esquivar-se da correta tributação de suas rendas, convalidando a qualificação das multas de ofício aplicadas, de 75% para 150%, com base no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

Esse mesmo comportamento ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais, regulamentada pela Portaria RFB 1.750/2018 por configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

Multa Isolada A autoridade fiscal registra que foi lançada também a multa isolada pelo não pagamento mensal do carnê leão.

Nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, está sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão) a pessoa física que receber de outra pessoa física (ou de fontes situadas no exterior) rendimentos que não tenham sido tributados na fonte no país, disciplinamento que alcança a renda de emolumentos dos tabeliães e registradores. Não obstante o comando legal, a contribuinte deixou de recolher em época própria os valores mensais de imposto de renda, tendo calculado seus recolhimentos com base apenas nos valores que declarou à Receita Federal, inferiores à renda efetivamente auferida.

Impugnação

Irresignada com o lançamento, a autuada interpôs impugnação, às fls. 240/253, alegando que:

Deve ser reconhecida a ocorrência da decadência em relação aos valores relativos ao período de 01/01/2013 a 30/12/2013. Explica que em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/12/2013 o lançamento poderia, em tese, ter sido efetuado até o dia 31/12/2013, motivo pelo qual o dies a quo do prazo decadencial foi fixado como sendo o dia 01/01/2014.

Assim, o prazo decadencial de 05 anos encerrou-se no dia 01/01/2019, antes de ser intimada do correspondente lançamento tributário no dia 17/07/2019.

Confiou as suas declarações do Imposto de Renda a um profissional da contabilidade que, inadvertidamente, as efetuou no modelo simplificado, em seu inquestionável prejuízo. Aduz que se houvesse optado pela declaração completa teria a restituir um valor original de R\$ 209.347,97, conforme se confere pelo Demonstrativo de Receitas e Despesas do Cartório, que anexa às fls. 267/271, no qual apresenta todas as receitas relativas aos Emolumentos, deduzindo somente os valores recolhidos ao Estado de Minas Gerais e ao TJMG relativos à Taxa de Fiscalização e ao Recompe, bem como os valores pagos a terceiros por serviços prestados ao Cartório.

Ressalta que no supramencionado Demonstrativo não foram efetuadas quaisquer deduções a título de despesas com água, luz, telefone e material de escritório. As únicas despesas deduzidas foram os valores repassados a sua irmã – Maria Teresa Pinto Lisboa, que exerce a função de Oficial Substituta – e a seus dois filhos – Márcio Ribeiro Lisboa e Daniel Ribeiro Lisboa, que exercem as funções de Oficial Substituto e de Escrevente, respectivamente – por serviços prestados ao Cartório. Assevera que estes terceiros efetuaram o devido pagamento do IRPF sobre os valores que efetivamente receberam.

Não há cabimento da aplicação da multa proporcional de 150%, vez que os tributos sobre os quais incidiu já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos e ainda porque não agiu com dolo, fraude ou má-fé. A sua aplicação

ofende ao princípio constitucional do não confisco, expressamente previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Além disso, apela pelo princípio da igualdade, uma vez que vários outros Oficiais de Cartório foram autuados em ações fiscais semelhantes com a referida multa fixada em 75%.

Incabível também a aplicação da multa isolada eis que o IRPF perseguido na autuação fiscal foi devidamente recolhido em sua integralidade, seja pela própria contribuinte; por sua irmã, Maria Teresa Pinto Lisboa; ou por seus filhos, Márcio Ribeiro Lisboa e Daniel Ribeiro Lisboa. Além disso, é indevida a sua cumulação com a multa proporcional.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 928/947), sustentando a nulidade da decisão de piso, vez que omissa quanto à argumentos levantados em sua impugnação e repisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, os argumentos relativos à violações a princípios constitucionais, quais sejam: (i) caráter confiscatório da multa qualificada, (ii) a aplicação da referida multa, no partamar de 150%, viola o princípio da igualdade (iii) o lançamento afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé e *supressio*; não merecem ser conhecidos, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou acerca do equívoco no entendimento da fiscalização quanto à suposta ausência de recolhimento do imposto mensal devido, sendo certo que houve o recolhimento do montante que a contribuinte entendia como devido à época.

Aduz, ainda, que o decisum deixou de enfrentar a tese de que o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) constitui tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, circunstância que impõe a possibilidade de revisão posterior pelo Fisco, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta, nesse contexto, que eventual divergência de interpretação quanto ao valor devido não pode ensejar a aplicação automática de penalidade, sob pena de afronta aos princípios da equidade e da vedação ao caráter confiscatório das sanções tributárias.

Inicialmente, deve-se destacar que, conforme reiteradamente afirmado e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabível, não sendo necessário refutar todos os argumentos trazidos pelas partes.

Analisando a decisão de piso, verifico que a decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Se tais conclusões são ou não acertadas, será tema a ser analisado quando da análise do mérito, o que descabe é dizer que a decisão de piso foi omissa porque não abordou a questão pelo viés que a parte entendia correto.

Ante o exposto, não identifico qualquer mácula que pudesse ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, rejeito, portanto, a preliminar.

3 MÉRITO

O recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação. Não obstante, entendo que a decisão de piso mostra-se escorreita. Assim, mantenho a decisão de piso, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

Da argüição de decadência

Na hipótese de inexistir pagamento antecipado ou restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conforme exposto pela fiscalização, o sujeito passivo informava mensalmente ao Fisco Estadual e ao Tribunal de Justiça de MG o valor dos emolumentos recebidos, mas se omitia perante o Fisco Federal, omitindo assim rendimentos referentes a todos os meses do período de 01/2013 a 12/2017. Como tal comportamento reiterado não pode ser atribuído a erros ou enganos, tendo em vista a atividade exercida pela contribuinte, chegou se à conclusão de que houve a intenção deliberada de reduzir o pagamento de tributos, impedindo ou retardando o conhecimento das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando, em tese, a prática de sonegação, definida pelo artigo 71 da Lei 4.502/64.

Tendo isso em mente, cabe considerar que o fato gerador mais antigo corresponde a 31/01/2013. Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/2015, ensejando a possibilidade de o Fisco constituir o crédito tributário até 31/12/2019.

Deste modo, tendo a ciência do lançamento ocorrida em 17/07/2019, não ocorreu a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário objeto do auto de infração impugnado.

Da base de cálculo

Embora a fiscalização tenha atestado que a contribuinte não informou na íntegra todos os rendimentos recebidos de Pessoas Físicas (Emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária), o valor tributável considerado e lançado no presente Auto de Infração corresponde apenas aos EMOLUMENTOS (vide “Demonstrativo da omissão de rendimentos” – fls. 56/57).

Insta ressaltar que no citado Demonstrativo é apresentado quadro comparativo entre os emolumentos identificados pela fiscalização e os rendimentos declarados pela impugnante nas suas Declarações de Ajuste Anual (DAA). Desse confronto de informações, apurou o valor lançado como omissão de rendimentos para cada período.

Destaque-se que os valores relativos aos EMOLUMENTOS foram extraídos nas DAP/TFJ (fls.114/233), nas quais se encontram separados dos valores relativos à TFJ e ao Recompe.

Verifico que no Demonstrativo de Receitas e Despesas do Cartório, apresentado juntamente com a defesa (fls. 267/271), a autuada deduz do valor dos emolumentos a Taxa de Fiscalização, a RECOMPE e os pagamentos efetuados a terceiros por serviços prestados no Cartório.

Como dito, na apuração da omissão de rendimentos, a fiscalização não considerou o valor da Taxa de Fiscalização.

E, cabe ressaltar que a eventual dedução dos demais valores – da RECOMPE e da FOLHA DE PAGAMENTO – diretamente do valor dos emolumentos não é

permitida pela legislação tributária, devendo a exclusão ser processada por meio das deduções do livro-caixa, obedecendo aos correspondentes regramentos.

Cumprido esclarecer que a contribuinte apresentou as DAA originais, referentes aos anos-calendário 2013 a 2017, com opção definitiva pelo desconto simplificado na apuração da base de cálculo do imposto no ajuste anual, em conformidade com o disposto no artigo 84 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999 – vigente à época dos fatos):

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Nessa mesma linha, o artigo 83 da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014, estabelece:

Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

Portanto, de acordo com a legislação tributária acima transcrita, a opção pelo desconto simplificado é irretratável, isto é, após o prazo para a apresentação da declaração, não será admitida a mudança na forma de tributação.

A forma de tributação escolhida pelo contribuinte na forma da Lei vincula a atuação da autoridade lançadora no lançamento de ofício sobre eventuais diferenças do imposto, conforme dispõe o artigo 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaque-se que a contribuinte, ao optar pelo regime de tributação pelo desconto simplificado, abriu mão do direito de aproveitar as despesas assentadas no livro caixa. A sua escolha não representou erro, mas uma opção pessoal. Dessa forma,

não pode ser aceita a pretensão da impugnante, pois não foi obstada a dedução de despesas do livro-caixa, ela apenas se encontra embutida no desconto simplificado, pelo qual optou.

Por oportuno, ao compulsar a documentação carreada aos autos, verifica-se que a impugnante não anexou qualquer documento relativo às deduções das despesas do livro caixa, sendo que tal fato impediria, por si só, o reconhecimento da regularidade das deduções de despesas do livro-caixa, por falta de produção probatória.

Da multa qualificada

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê que:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falte pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; §1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” Conforme já exposto no item que trata da “Decadência”, devido ao fato de a contribuinte haver reiteradamente omitido rendimentos em suas DIRPF dos anos-calendário de 2013 a 2017, ficou configurada a ocorrência da prática de sonegação, definida pelo artigo 71 da Lei 4.502/64. Foi esse o motivo pelo qual a multa aplicada foi qualificada.

No caso concreto, a multa qualificada foi aplicada em decorrência da prática reiterada da contribuinte em omitir rendimentos ao Fisco Federal, tendo sido constatado ela declarou rendimentos tributáveis para à RFB em suas DAAs, anos-calendário 2013 a 2017, em valores inferiores aos informados para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ).

De fato, a contribuinte ao apresentar informações diferentes para os Fiscos Federal e Estadual agiu com o dolo de ocultar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, incidindo na hipótese legal que determina a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, consoante art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Havendo a fiscalização constatada a ocorrência, em tese, do crime de "Sonegação", previsto no artigo 71 da Lei 4.502/64, efetuou também a correspondente Representação Fiscal Para Fins Penais.

Diante de tal quadro, os argumentos apresentados pela interessada não merecem acolhida, devendo ser mantida a imputação da multa qualificada de 150%.

3.1 RETROATIVIDADE BENIGNA

Entretanto, apesar da improcedência dos argumentos levantados pela recorrente quanto à multa qualificada, verifica-se que o art. 44 da Lei n. 9.430/96 foi alterado pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

Como se vê, a alteração legislativa promovida estabelece que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício. A multa de 150% passa a ser aplicável apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. É nesse sentido o que determina, inclusive, o Parecer SEI n. 3950/2023/MF.

Deste modo, deve-se aplicar a retroação da multa da Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo-a ao percentual de 100% (cem por cento).

4 CONCOMITÂNCIA DE MULTAS

Por fim, no que tange à alegação relativa à impossibilidade da concomitância de multas, aplico a Súmula CARF n. 147:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Deste modo, sendo os fatos geradores posteriores à 2007, impõe-se a exigência da multa isolada (art. 44, inc. II, alínea “a”, da Lei n. 9.430, de 1996), concomitantemente com a multa de ofício proporcional (art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430, de 1996), esta, por sua vez, acompanhada do imposto apurado em decorrência da omissão de rendimentos, não informados na declaração de ajuste. Portanto, deve ser mantida a exigência concomitante das duas multas.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso de Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à princípios constitucionais, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo